



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 9 - SEADPREV

SEADPREV_DESPACHO Nº: 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9 TERESINA/PI, 02 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº: 00117.000888/2020-25

3º (TERCEIRO) CADERNO DE RESPOSTAS
AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL PREGÃO Nº 11/2021

PROCESSO Nº SEI nº 00117.000888/2020-25 SEADPREV/PI

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 9.3 e 10.3 (Parte Específica) do Edital, disponibilizado nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

CONSIDERANDO os PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO acerca do Edital e anexos do certame apresentados pelas empresas **a seguir CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA E NATAL COMPUTER LTDA**, recebido no endereço de e-mail: **licitacoes@seadprev.pi.gov.br**;

CONSIDERANDO os PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS acerca do Edital e anexos do certame apresentados pelas empresas **NATAL COMPUTER; DATEN; PRINT SOLUÇÃO; GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMOS LTDA; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e AMC INFORMATICA** recebido nos endereços de e-mail: **alba.walerya@seadprev.pi.gov.br e licitacoes@seadprev.pi.gov.br**;

D I V U L G A:

O CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS formulados pelas licitantes:

01. PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PELA LICITANTE CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA:

1.1 - IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE: Quanto a inexequibilidade

“No anexo I do Termo de referência pagina 12 Item 17, consta a informação que os Valores Máximos Admissíveis serão os valores constados no Termo de referência para o processo. Estes, por sua vez, encontram-se na Tabela de produtos, quantidades, valores unitários Estimado e Valores Totais Estimados para cada Item que encontram-se no TR a partir da página 13. Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de aquisição dos mesmos junto ao fabricante ou distribuidores. Seja provida a impugnação, a fim de que seja revisado os valores máximos estimados por item e por lote, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio. Nestes termos, pede deferimento”.

Resposta da Comissão de Licitação:

Preliminarmente, cumpre frisar que a Pesquisa de Mercado realizada por esta SEADPREV apresentou uma média de preço que após consulta à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão competente para se manifestar acerca dos quantitativos, preços e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nº 241 de 19 de abril de 2019, teve seu valor de referência revisto para o montante apresentado no Termo de Referência.

Nesse sentido, o entendimento que se tem é que a Administração deve seguir as determinações do órgão competente, bem como não pode anuir com arguições de suposta INEXEQUIBILIDADE sem a devida comprovação documental, sob o risco de prejudicar o regular andamento do certame licitatório e a consequente prestação dos serviços à população, o que motivou consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, OFÍCIO Nº 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9, que ratificou entendimento pela viabilidade legal de solicitação pelo reequilíbrio econômico - financeiro, pelo fornecedor cadastrado, DESPACHO Nº: 116/2021/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, citando entendimento do TCU e AGU, *in verbis*:

Do reequilíbrio econômico-financeiro

21. A norma não estabelece nomenclatura própria para o mecanismo, de modo que cada jurista utiliza a que considera mais adequada. As denominações mais encontradas são reequilíbrio econômico-financeiro (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), revisão de preços (Jessé Torres Pereira Júnior, Hely Lopes Meireles) e recomposição de preços (Marçal Justen Filho, H).

22. Esse instituto tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea ‘d’ do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93. Destina-se ao restabelecimento da equação econômico-financeira original

do contrato quando provocado por fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, desde que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

23. Conforme discorrido, fatos provenientes de álea ordinária não autorizam a sua aplicação, por tratar-se de risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação. Significa que o simples aumento de despesa inerente à execução contratual - por exemplo, a variação normal dos preços na economia moderna - não possibilita aos contratantes socorrerem-se deste mecanismo.

24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pode previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que ‘enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)’.

26. À exceção dos fatos previsíveis com conseqüências incalculáveis, as demais circunstâncias são hipóteses de aplicação da Teoria da Imprevisão, que requer a ocorrência de alguns requisitos fáticos, conforme enumera Renato José Moraes (Cláusula rebus sic stantibus. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34-35): a) contrato de execução periódica, continuada ou diferida; b) ocorrência de fato imprevisível e superveniente à celebração do ajuste; c) fato provocador de grave desequilíbrio ao contrato; e d) parte prejudicada não tenha concorrido para a sua ocorrência.

27. Na prática, uma das maiores dificuldades do administrador público reside em identificar se o pleito do contratado constitui ou não uma álea extraordinária e extracontratual.

ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU - PLENÁRIO (Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 22/2009 - **O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.** INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide pelo não acolhimento do pedido referido no instrumento de impugnação.

02. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADOS PELA EMPRESA NATAL COMPUTER:

2.1 - O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação: *“O edital em sua parte específica, encontra-se incompleto. Faltam palavras, frases que podem provocar um entendimento diverso. Ocasionalmente prejuízo aos licitantes. É de bom alvitre que a SEADPREV o corrija”.*

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão analisou o pedido de impugnação e informa que os arquivos que estão disponibilizados no site da SEADPREV-PI também estão disponíveis no sistema SEI-PI processo nº 00117.000888/2020-25, de consulta pública. Sem prejuízo a melhor publicidade dos atos administrativos, será viabilizado Edital SEM CORTES no site da SEADPREV.

2.2- O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação: *“Ilmo Senhor Pregoeiro, o presente certame, tal como está, encontra-se fadado ao fracasso, visto que os valores da pesquisa estão muito aquém da realidade. Todos os itens, sem exceção, encontram-se com preços claramente inexequíveis. Portanto a pesquisa mercadológica precisa ser refeita e atualizada. E o que pedimos”.*

Resposta da Comissão de Licitação:

Preliminarmente, cumpre frisar que a Pesquisa de Mercado realizada por esta SEADPREV apresentou uma média de preço que após consulta à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão competente para se manifestar acerca dos quantitativos, preços e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nº 241 de 19 de abril de 2019, teve seu valor de referência revisto para o montante apresentado no Termo de Referência.

Nesse sentido, o entendimento que se tem é que a Administração deve seguir as determinações do órgão competente, bem como não pode anuir com arguições de suposta INEXEQUIBILIDADE sem a devida comprovação documental, sob o risco de prejudicar o regular andamento do certame licitatório e a consequente prestação dos serviços à população, o que motivou consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, OFÍCIO Nº 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9, que ratificou entendimento pela viabilidade legal de solicitação pelo reequilíbrio econômico - financeiro, pelo fornecedor cadastrado, DESPACHO Nº: 116/2021/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, citando entendimento do TCU e AGU, *in verbis*:

Do reequilíbrio econômico-financeiro

21. A norma não estabelece nomenclatura própria para o mecanismo, de modo que cada jurista utiliza a que considera mais adequada. As denominações mais encontradas são reequilíbrio econômico-financeiro (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), revisão de preços (Jessé Torres Pereira Júnior, Hely Lopes Meireles) e recomposição de preços (Marçal Justen Filho, H).

22. Esse instituto tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93. Destina-se ao restabelecimento da equação econômico-financeira original

do contrato quando provocado por fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, desde que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

23. Conforme discorrido, fatos provenientes de álea ordinária não autorizam a sua aplicação, por tratar-se de risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação. Significa que o simples aumento de despesa inerente à execução contratual - por exemplo, a variação normal dos preços na economia moderna - não possibilita aos contratantes socorrerem-se deste mecanismo.

24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)’.

26. À exceção dos fatos previsíveis com conseqüências incalculáveis, as demais circunstâncias são hipóteses de aplicação da Teoria da Imprevisão, que requer a ocorrência de alguns requisitos fáticos, conforme enumera Renato José Moraes (Cláusula rebus sic stantibus. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34-35): a) contrato de execução periódica, continuada ou diferida; b) ocorrência de fato imprevisível e superveniente à celebração do ajuste; c) fato provocador de grave desequilíbrio ao contrato; e d) parte prejudicada não tenha concorrido para a sua ocorrência.

27. Na prática, uma das maiores dificuldades do administrador público reside em identificar se o pleito do contratado constitui ou não uma álea extraordinária e extracontratual.

ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU - PLENÁRIO (Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 22/2009 - O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

2.3 - O Item 3 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação: *“O edital em sua cláusula 7.1.2, diz que o pregoeiro “poderá”, solicitar catálogo. No entanto no Anexo I, Termo de referência, cláusula 7.1, é dito que o licitante “apresentará”. Embora não seja uma afirmativa, o verbo que está no futuro do presente, está em concordância com o solicitado no*

*Edital. Porém no Anexo II, cláusula 1.15.1, é dito que o fornecedor deve: Nesse caso, trata-se de uma afirmativa, uma obrigatoriedade. OU seja, a não apresentação do catálogo implica na imediata desclassificação? Devemos salientar que trata-se de uma licitação com vários itens. É trabalhoso, selecionar catálogos para tantos equipamentos, entretanto é de suma importância que haja a apresentação dos folder dos devidos equipamentos a fim de dar mais transparência ao certame. **O edital precisar sanar essas falhas**”.*

Resposta da Comissão de Licitação: Esta comissão de Licitação analisou o pedido de impugnação e verificou que não merece prosperar, considerando que não existe conflito no Edital e Anexos. Conforme previsão contida no item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital “Após a fase de lances, a arrematante, apresentará **CATÁLOGOS E OUTROS DOCUMENTOS** dos itens cotados, observando o disposto no ANEXO II (especificações técnicas) deste Termo de Referência, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 1 (um) dia.” Assim, a apresentação de documentos deve ser de acordo com o exigido no Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II do Termo de Referência).

Em razão do exposto, Esta SEADPREV vem a esclarecer os **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** realizados pelas empresas citadas, por tempestivas, considerando que segue o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria-Geral do Estado do Piauí e legislação vigente.

03 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA LICITANTE NATAL COMPUTER

Pedido de Esclarecimento 01: Referente ao edital pregão nº 11/2021 solicitamos a planilha da pesquisa mercadológica utilizada como parâmetro de preço no termo de referência, haja vista que os preços apresentados estão completamente fora da realidade praticada do mercado.

Resposta da Comissão de Licitação: Esclarecemos que a planilha orçamentária consta no ANEXO VIII do Edital, bem como os preços contidos no orçamento foram analisados pela Controladoria Geral do Estado do Piauí – CGE-PI, por meio do Parecer CGE 482/2021/CGE PI/GAB/CGA/GTIN (ID 1443730), disponível para consulta pública no processo SEI Nº 00117.000888/2020-25

04 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA LICITANTE DATEN

Pedido de Esclarecimento 01 – No quesito **PRAZO DE ENTREGA**, o Edital determina o seguinte: **“PARTE ESPECÍFICA 3.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados do(a) data do recebimento do empenho, em remessa única no seguinte endereço**” Neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, cujos prazos somados resultam, em média, em **45 (quarenta e cinco) dias** desde o recebimento do pedido até a entrega ao cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em Edital. Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido seria possível realizar a entrega dos equipamentos em **15 (quinze) dias**, contudo, diante disto, se torna totalmente inviável e arriscado para o fornecedor manter insumos em estoque. Por todo o exposto, e para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em **45 (quarenta e cinco) dias**.

Resposta da Comissão de Licitação: Considerando que o pedido de esclarecimento nº 1 corresponde a uma solicitação de extensão de prazo e não a um pedido de esclarecimento propriamente dito, esta Comissão informa que o Termo de Referência (Anexo I) do Edital tem por objeto Registro de preços, mas que o prazo de entrega dos equipamentos poderá ser estendido, desde que devidamente justificado no âmbito das futuras contratações.

Pedido de Esclarecimento 02 – No quesito **ENDEREÇO PARA ENTREGA:** O edital não informa o endereço para entrega dos equipamentos. Podem nos informar?

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão de Licitação informa que o objeto do certame trata-se de REGISTRO DE PREÇOS, e, conforme item 3.7 do Termo de referência (Anexo I do Edital), as quantidades indicadas na descrição do objeto constituem mera estimativa, não constituindo, em hipótese alguma, compromissos futuros para o CONTRATANTE. A entrega dos equipamentos será na cidade de Teresina (PI) conforme previsto no item 11.5 do Termo de Referência, os endereços estarão previstos no instrumento contratual conforme necessidade dos Órgãos e Entes participantes.

Pedido de Esclarecimento 03: O edital não informar o prazo de envio da documentação original. Podem nos informar?

Resposta da comissão de Licitação: Em que pese o pedido de esclarecimento restar vago, esta Comissão de Licitação informa que o Edital é claro sobre o prazo de envio da Proposta e documentos complementares, se for o caso, conforme previsão no item 7.1 do instrumento convocatório (parte geral e parte específica) e sobre o envio da habilitação conforme previsto no item 8.1

do instrumento convocatório (parte geral e parte específica).

Pedido de Esclarecimento 04 – No quesito **EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS**: Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão de Licitação informa que não há exigência para apresentação de proposta técnica como fora aduzido no pedido de esclarecimento. No que concerne ao envio da proposta de Preços e demais documentos de habilitação deve o licitante observar as regras trazidas no instrumento convocatório, especialmente nos itens 7.1 e 8.1 (parte geral e parte específica).

Pedido de Esclarecimento 05 - No quesito da **Nota Fiscal**? O atual processo licita os componentes CPU, Monitor, Teclado e Mouse de forma conjunta (único item). Considerando que os citados componentes possuem diferentes classificações fiscais e diferentes tributações, obedecendo o determinado pelo Artigo 413 Inciso IV do regulamento de IPI Decreto 7.212/2010, entendemos que será permitido a emissão da nota fiscal destacando cada componente separadamente permitindo que seja aplicada a classificação fiscal e tributação de cada item separadamente, sendo a soma total dos itens correspondente ao valor do item licitado. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão informa que está correto o entendimento referido no pedido de esclarecimento nº 05.

05– PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA LICITANTE PRINT SOLUÇÃO

Pedido de Esclarecimento 01: Para o item MICROCOMPUTADOR TIPO 1, 2, 3, 5, 6 e os itens Notebook tipo 1 e 2 o edital solicita: 5.3. BIOS:

5.3.1. Desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento em Flash ROM; Esclarecimento: Entendemos que não serão aceitos equipamentos com BIOS fabricado por terceiros. Se aceito BIOS copyright, deverá ser comprovado direito de edição através de declaração do desenvolvedor do BIOS. Entendemos que não será aceito declaração contendo cessão de direitos limitados sobre o BIOS. Está correto nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Seguindo o princípio da ampliação da competitividade e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir, vinculados ao uso planejado deste equipamento e conseqüente mitigação de Riscos, Verificou-se a necessidade atual de versatilidade do fabricante no tocante a manutenção/edição dos códigos da BIOS diante das novas ameaças digitais (Malwares,Ransowares,etc) que corrompem a BIOS dos computadores explorando vulnerabilidade recém descobertas nestes firmwares, entre outras necessidades de adequação para aprimoramento do desempenho ou correção de Bugs e Vulnerabilidades; Desta forma, serão aceitos os equipamentos que ofertarem BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou que o fabricante comprove possuir direitos de copyringht ,inclusive, em regime regime OEM, se o fabricante **possuir livre direito de edição** a sobre a BIOS e garantindo assim a adaptabilidade do conjunto adquirido. Comprovação através de atestado específico de **livre direito de edição a sobre a BIOS** para modelo do equipamento, fornecido pelo Fabricante declarando o modelo e *Part Number* do equipamento proposto;

Pedido de Esclarecimento 02: Para o item MICROCOMPUTADOR TIPO 1 o EDITAL solicita: 1.1.2. Deverá atingir índice de, no mínimo 8900 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php. Esclarecimento: No site referenciado, o índice de pontuação varia conforme novos testes são feitos nos processadores, podemos concluir então, que não há pontuação fixa nesse sistema. Se ofertado um equipamento com o processador Intel Core i3-10100, que atende as especificações solicitadas no edital (cache, clock e núcleos) e possui pontuação de 8851 pontos, uma diferença mínima, de 0.6%, variação que não influencia no desempenho real do equipamento. Entendemos que apresentando o processador Intel Core i3-10100, atenderemos plenamente ao solicitado no edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Seguindo o princípio da ampliação da competitividade e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir, vinculados ao uso planejado deste equipamento, pode-se admitir uma variação de máxima, para menos, até 10%(dez por cento) sem arredondamento nos valores de CPU Mark, sem afetar na qualidade final dos equipamentos a serem adquiridos.

Resposta da Comissão de Licitação:

Pedido de Esclarecimento 03: Para o item MICROCOMPUTADOR TIPO VI o EDITAL solicita: 6.1. PROCESSADOR: 6.1.1. O modelo do Processador ofertado deve ser da penúltima ou última geração disponível do fabricante do processador para desktop; 6.1.2. Deve atingir no mínimo o índice de 7300 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php. 6.1.3. Possuir memória Cache de no Mínimo 8 MB 6.1.4. Possuir Clock Mínimo de 3.5 GHZ (sem Turbo Max) e 4.7 GHZ (com

Turbo Max) 6.1.5. Possuir 04 Núcleos Esclarecimento: Se ofertado um equipamento com o processador Intel® Xeon® W-1350P, processador que possui 6 núcleos, clock base de 4 GHz (com turbo: 5.10 GHz) e cache de 12MB. É perceptível a grande superioridade do processador que ofertamos para o processador de referência. O Intel Xeon W-1350P não está auditado no site de pontuação de referência (CPU Benchmark). Porém existe um processador da mesma linha (Intel® Xeon® W Processor), com configurações inferiores ao W-1350P, que está auditado no CPU Benchmark, é o processador Intel Xeon W-1250. Ele possui 14027 ponto no site. Assim é visto que o processador Xeon W-1250, que é inferior ao W-1350P, possui uma pontuação superior a solicitada no edital. Se o processador W-1350P fosse auditado no CPU Benchmark, ele possuiria uma pontuação superior a 14027. Que é extremamente superior ao solicitado no edital. No link a seguir é possível ver a comparação dos processadores no site oficial da Intel, para comprovar a superioridade do processador W-1350P. <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/compare.html?productIds=212264,199274> Assim, entendemos que será aceito para o pleno atendimento do edital, o processador Intel® Xeon® W-1350P. Está correto o nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Seguindo o princípio da ampliação da competitividade e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir, vinculados ao uso planejado deste equipamentos esclarecemos que será aceito processadores ou outros componentes, desde que com recursos iguais ou superiores ao solicitado no Edital e devidamente homologados pelo fabricante, uma vez que o título do anexo das especificações técnicas se referente a características mínimas dos equipamentos e itens.

Pedido de Esclarecimento 04: Para o item Notebook Tipo 1 o EDITAL solicita: 7.2.2. 04 (quatro) GB de memória instalada; 7.2.3. Possibilidade de suporte a tecnologia Dual Channel; 7.2.4. Suporte a 16GB de memória (deve possuir um modulo de Expansão Livre). Esclarecimento: Se ofertado uma quantidade superior, 2 pentes de 4GB totalizando 8GB, utilizando Dual Channel, possibilitando as memórias trabalharem em conjunto garantindo mais eficiência no processamento, e caso haja interesse do órgão em ter um slot livre será possível a retirada de uma das unidades de memória, entendemos que dessa forma atenderemos plenamente ao edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Sim, o entendimento está correto, considerando que originalmente com 4 GB o equipamento possui 1 slot livre, e desde que, o equipamento possua suporte a 16GB de memória para expansão futura ele atenderá o solicitado no Edital.

Pedido de Esclarecimento 05: Para o item Notebook Tipo 3 o EDITAL solicita: 9.1.2. Deverá atingir índice de, no mínimo 7000 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php. Esclarecimento: No site referenciado, o índice de pontuação varia conforme novos testes são feitos nos processadores, podemos concluir então, que não há pontuação fixa nesse sistema. Se ofertado um equipamento com o processador Intel Core i7-10510U, que atende as especificações solicitadas no edital (cache, clock e núcleos) e possui pontuação de 6965 pontos, uma diferença mínima, de 0.5%, variação que não influencia no desempenho real do equipamento. Entendemos que apresentando o processador Intel Core i7-10510U, atenderemos plenamente ao solicitado no edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Seguindo o princípio da ampliação da competitividade e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir, vinculados ao uso planejado deste equipamento pode-se admitir uma variação de máxima, para menos, até 10%(dez por cento) sem arredondamento nos valores de CPU Mark, sem afetar na qualidade final dos equipamentos a serem adquiridos.

Pedido de Esclarecimento 06: Para o item Notebook Tipo 3 o EDITAL solicita: 9. NOTEBOOK TIPO 3 Notebook Tipo 3 com CPU de no Mínimo 7000 pontos CPU MARK, 8Gb de RAM e Disco Principal SSD de 256 Gb Tela 14" com as seguintes especificações: 9.2. MEMÓRIA PRINCIPAL: 9.2.1. Capacidade instalada de 16 GB do tipo DDR4 de 2666 MHz Esclarecimento: Entendemos que será desconsiderado a capacidade de 8Gb de RAM descrita no título do Notebook Tipo 3 e será considerado a capacidade de 16Gb de RAM descrita no subtópico 9.2.1 como componente do notebook. Está correto nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Sim, o entendimento está correto.

Pedido de Esclarecimento 07: Para o item MONITOR - LED 23,8" A 25" POLEGADAS o EDITAL solicita: 11.1.9. Tempo de resposta 5 ms (on/off);11.1.12. Tempo de resposta até de 5 ms;".

Esclarecimento: Entendemos que será aceito monitor com 5ms de resposta em modo rápido. Está correto nosso entendimento?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Sim, o entendimento está correto.

06- PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA LICITANTE GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Pedido de Esclarecimento 01: Referente ao item 19 Modelo de referência: Macbook ProNotebook tipo 4. Analisando as exigências abaixo, entendemos que houve um equívoco na solicitação das comprovações, sendo necessárias somente para os demais itens de Notebook e desktops. Está correto nosso entendimento?

COMPROVAÇÕES TÉCNICAS:

10.4.1. O equipamento deve pertencer obrigatoriamente à linha de produtos corporativa do fabricante;

10.4.2. Todos os equipamentos ofertados (gabinete, teclado e mouse) devem possuir gradações neutras das cores preta ou cinza, e manter o mesmo padrão de cor predominante do gabinete, sendo do mesmo fabricante ou em regime de OEM;

10.4.3. Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos propostos. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante nova homologação;

10.4.4. O equipamento deve obedecer à política de restrições de substâncias nocivas do Fabricante equivalente à Diretiva RoHS;

10.4.5. Os equipamentos deverão possuir certificado Energy Star 6.0 ou superior;

10.4.6. Os equipamentos são novos e sem uso e estarem em linha de produção na época da entrega;

10.4.7. Deverá junto com a proposta final ser informado modelo e part-Number dos seguintes itens: notebook e garantia do fabricante(quando disponível); Deverá constar na proposta do licitante, o respectivo site do fabricante no qual é possível checar se o produto está em garantia ou não;

10.4.8. Deverá comprovar, obrigatoriamente, todos os itens e sub-itens desta especificação, através de catálogos, folders e/ou outros comprovantes acompanhados dos respectivos links destas informações. Estes Folders devem ser acessíveis na Internet, de modo que possa-se dirimir quaisquer dúvidas referente aos produtos ofertados;

10.4.9. O Licitante deverá comprovar mediante cópia do site oficial do fabricante e respectivo link de acesso a esta informação, e/ou declaração do fabricante onde devem constar o endereço e a respectiva empresa parceira, filial ou sede da fabricante na cidade de Teresina-PI que prestará os serviços de garantia a assistência técnica local. Também deverá ser informado o número 0800 ou telefone Local, onde devem ser abertos os chamados técnicos para manutenção;

10.4.10. Todas as comprovações (certificações, cópias e eventuais declarações) acima exigidas deverão ser apresentadas junto com a proposta comercial dos produtos ofertados. A ausência de tais comprovações desclassificará o licitante.

Condições Gerais

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : Não está correto o entendimento, o referido equipamento possui os requisitos solicitados nas especificações técnicas, conforme exemplos nos links abaixo, pois apesar de ser um Macbook ele se enquadra nas mesmas classes de notebook para fins de especificação técnicas, contudo devem ser desconsiderados a exigência referente a graduações das cores "pretas ou cinzas" (no item 10.4.2)

https://www.apple.com/br/environment/pdf/Apple_Regulated_Substances_Specification_Sept2018.pdf

<https://www.energystar.gov/productfinder/product/certified-computers/details/2360221>

<https://www.apple.com/br/business/>

<https://getsupport.apple.com/> (<https://www.ionestore.com.br/mac/macbook> ou <https://www.apple.com/br/retail/>)

<https://www.apple.com/br/support/products/mac/>

Pedido de Esclarecimento 02 : 1.1. A entrega dos equipamentos, softwares e qualquer acessório que componha o objeto deste Registro de Preços deve observar os seguintes prazos para recebimento dos objetos, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013:a) provisoriamente no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; Sobre este requisito destacamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" aos quais seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação frente aos requisitos constantes no certame. O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte. Ocorre que estamos enfrentando uma situação de pandemia, onde os prazos estipulados em edital são incompatíveis com o mercado, pois estão baseados em uma situação normal de funcionamento da cadeia produtiva. Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido, ainda assim não seria possível realizar a entrega dos equipamentos em 15 (quinze) dias, devido as dificuldades de transportes, limitações de voos e reduções da mão de obra nos parques fabris oriundo do contingenciamento dos trabalhadores causados pelo Covid-19, portanto não é possível garantir o prazo de entrega solicitado pelo edital.

Entendemos que a contratante tem ciência que os prazos de entrega solicitados no edital são inexequíveis devido a pandemia, e que será aceita extensão do prazo de entrega para até 30 (trinta) dias em casos que as dificuldades impostas pela pandemia ocasionem atraso na entrega dos pedidos, desde que fundamentadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão de Licitação: Considerando que o pedido de esclarecimento nº 2 corresponde a uma solicitação de extensão de prazo e não a um pedido de esclarecimento propriamente dito, esta Comissão informa que o Termo de Referência (Anexo I) do Edital tem por objeto Registro de preços, mas que o prazo de entrega dos equipamentos poderá ser estendido, desde que devidamente justificado no âmbito das futuras contratações.

Pedido de Esclarecimento 03: Referente a Proposta inicial e documentos de habilitação: Visando o pleno atendimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Entendemos que juntamente com a proposta inicial (antes da abertura do certame) não serão exigidos catálogos, folders, Certificações e declarações técnicas dos equipamentos, sendo estes exigidos do licitante vencedor somente após a fase de lances, Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão de Licitação: Esclarecemos que a norma aplicada ao certame não é o Decreto n. 10.024/2019, mas sim a Lei estadual nº 7.482 de 18 de janeiro de 2021 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica no Estado do Piauí conforme previsto no item 2.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e preâmbulo do Edital. Outrossim, a resposta para o pedido de esclarecimento nº 03 está prevista no item 7 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, que assim dispõe: "7.1. Após a fase de lances, *a arrematante, apresentará CATÁLOGOS E OUTROS DOCUMENTOS dos itens cotados, observando o disposto no ANEXO II (especificações técnicas) deste Termo de Referência, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 1 (um) dia.*"

Pedido de Esclarecimento 04: Considerando a legislação fiscal vigente, bem como que o objeto da contratação contempla o fornecimento de equipamentos e serviços de garantia, entendemos que as notas fiscais poderão ser emitidas de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas notas fiscais distintas para o hardware e serviços como garantia estendida. Está correto nosso entendimento?

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão informa que está correto o entendimento referido no pedido de esclarecimento nº 04.

07- PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA LICITANTE MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Pedido de Esclarecimento 01: No termo de referência, Itens 29 e 30 pede o seguinte: 15.1.2. Velocidade: 300 mm/s (para textos & gráficos) O modelo de onde foi copiada a especificação foi tirado de linha pelo fabricante e apenas esse modelo atende completamente todas as características simultaneamente. Para evitar o fracasso da disputa por falta de opções que atendam completamente, entendemos que serão aceitas a velocidade de 250mm/s já que representa uma diferença insignificante. Nosso entendimento está correto?

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : A administração, ao realizar estudo e elaboração do termo de referência, utiliza várias fontes de dados incluindo outros editais recentes, pesquisa junto a fornecedores e catálogos de diversos fabricantes , desta forma não é possível afirmar que a especificação sugere algum modelo específico de equipamentos, e se necessário fazê-lo, ela virá de maneira específica e devidamente justificadas nos autos. Contudo, Seguindo o princípio da ampliação da competitividade de compras públicas sustentáveis e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir vinculados ao uso planejado deste equipamento; Cuja variação de até 20% de variação inferior referente a este parâmetro.

08- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADOS PELA LICITANTE AMC INFORMÁTICA

Pedido de Esclarecimento 01: Ao tempo em que cumprimento V.Sa. e tendo em vista o recebimento de Pedido de Esclarecimento ao Edital Nº 01 do Pregão Eletrônico 11/2021, solicito os esclarecimentos que seguem:Todas as características levam ao projetor da Epson modelo S41+, tais como:

Projetor com tecnologia 3LCD

Luminosidade de Cor 3300 lumens

Distância da projeção 0.88 m - 10.44 m

Fator de zoom digital 1.35x

Resolução SVGA - SVGA (800 x 600)

Formato da Tela 480.000 pixels (800 x 600) x 3

Tipo de lâmpada UHE 210 Watt UHE

Ciclo de vida da lâmpada Até 6000 hora(s) - modo normal Até 10000 hora(s)

Etc...

Ou Seja, toda a especificação foi retirada do projetor Epson S41+,

Acontece que esse projetor foi descontinuado pela Epson conforme declaração desse fabricante anexo1668046.

A Epson não produz mais projetores com resolução nativa SVGA (800x600). A menor resolução hoje é XGA (1024x768), e o modelo que atenderia essa especificação tem valores de mercado hoje acima de R\$ 4.000,00.

Esse modelo hoje é o Powerlite X49.

- **Sugerimos o modelo Powerlite E20, porque tem custo menor e que talvez pudesse ser atendido pelo recurso disponível que é de R\$ 2.700,00 por unidade. Caso a menor proposta com equipamento que atenda (X49) com valor em torno de R\$ 4.000,00, será aceita?**

Dessa forma caso as empresas não consigam oferecer o modelo S41+ a tendência será do processo fracassar.

Resposta/ Manifestação técnica ATI (1662906) : A administração, ao realizar estudo e elaboração do termo de referência, utiliza várias fontes de dados, incluindo outros editais recentes, pesquisa junto a fornecedores e catálogos de diversos fabricantes estabelecendo as características comuns e mínimas a época do estudo (o que não impede que sejam ofertados produtos com características superiores), desta forma não é possível afirmar que a especificação segue algum modelo específico de equipamento em detrimento de outros fabricantes, e se necessário fazê-lo, ela virá de maneira específica e devidamente justificadas nos autos. Entretanto, em nova consulta a equipe técnica, que durante reanálise, ao considerar o princípio da ampla concorrência e aumentar a quantidade de equipamento que possam atender ao edital em balanceamento com as características técnicas necessárias ao seu uso, esclarece que será aceito o fornecimento de equipamento projetor com uma ou mais Interfaces USB, independente do seu Tipo.

Em razão do exposto, Esta SEADPREV vem a esclarecer os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES** realizados pelas empresas citadas, por tempestivas, considerando que segue o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria-Geral do Estado do Piauí e legislação vigente.

Teresina (PI), 08 de junho de 2021.

ALBA WALERYA MACHADO LIMA

Pregoeira/SEADPREV/PI

Portaria Gab.Seadprev Nº 088, de 07 de maio de 2021

Mat: 344294-2



Documento assinado eletronicamente por **ALBA WALERYA MACHADO LIMA - Matr.0344294-2, Pregoeira**, em 08/06/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1677708** e o código CRC **AA5EEFDO**.

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bl 1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: (86)3216-1720 - <http://www.seadprev.pi.gov.br/>



Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00117.000888/2020-25**

SEI nº 1677708